

Por ocasião da publicação do segundo volume da *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, periódico da Thomson Reuters – Revista dos Tribunais, parece oportuno refletir sobre o significado do termo “contemporâneo” e suas potencialidades para especificar um particular enfoque ao Direito Civil.

Encontramos um interessante ponto de partida em Giorgio Agamben, que no ano de 2008 publicou um ensaio no qual se propõe a pensar “o que é o contemporâneo” (AGAMBEN, G. *Che cos'è il contemporaneo*, Nottetempo, 2008, em edição brasileira, aqui citada, *O que é o contemporâneo? E outros ensaios*, Argos, 2013).

Dessa obra, sublinhamos: “pertence verdadeiramente ao seu tempo, é verdadeiramente contemporâneo, aquele que não coincide perfeitamente com este, nem está adequado às suas pretensões e é, portanto, nesse sentido, inatual; mas, exatamente por isso, exatamente através desse deslocamento e desse anacronismo, ele é capaz, mais do que os outros, de perceber e aprender o seu tempo”.

O contemporâneo inevitavelmente será marcado pelo desassossego, que muitas vezes adverte e atenta a fragilidade daquilo que está posto como o estado da arte, malgrado não o ser.

Ainda com Agamben, “pode dizer-se contemporâneo apenas quem não se deixa cegar pelas luzes do século e consegue entrever nessas a parte da sombra, a sua íntima obscuridade”.

O Direito Civil não se manteve imune às severas críticas, sobretudo àquelas que lhe atribuíam a qualidade de duto condutor de um individualismo egoísta, privado de funcionalidade diversa da pura e simples manutenção do *establishment*.

Dessas críticas, advieram movimentos avessos à centralidade dessa disciplina, por vezes por uma insistente e irritadiça tentativa de negação de suas elaborações consolidadas, como se o contemporâneo fosse o *novo* que, por ruptura, viesse a se alicerçar na desconstrução de tudo aquilo que lhe precede.

Nesse impasse, todo o esforço da elaboração dogmática em compreender o *fato jurídico* para, a partir dele, explicar o *direito subjetivo*,

a *relação jurídica* e as múltiplas posições jurídicas, ativas e passivas (direito – dever, obrigação – pretensão, ação – situação de acionado, exceção – situação de excepto etc.), foi relegado ao anacronismo.

Igualmente ultrapassadas – e até mesmo perigosas – tornaram-se as preocupações com a *segurança jurídica*, como se esta fosse absolutamente antitética à *justiça*, supostamente possível de ser alcançada apenas pelas soluções construídas para o caso concreto, a partir de um Juiz que se colocaria *super partes*.

Esse suposto “estado da arte” acabou por marcar determinadas correntes de hermenêutica exógena e quebradiça do Direito Civil para um espaço diverso da *prudência* na solução dos casos concretos, da sofisticação na elaboração doutrinária e, até mesmo, das experiências legislativas estruturantes que conferiram o significado moderno da disciplina.

As preocupações deste periódico, aqui sinalizadas nos limites de uma breve exposição editorial, foram previamente apontadas, em inaudível medida, há quarenta anos, por Antônio Junqueira de Azevedo, que descreveu algo muito próximo a este cenário em um provocativo ensaio denominado “O Direito Civil tende a desaparecer?” (*Revista dos Tribunais* n. 472, p. 15-21, 1975).

Neste segundo volume, a *Revista de Direito Civil Contemporâneo* consolida a linha editorial que compreende, no *contemporâneo*, a força motriz de outro entendimento do Direito Civil.

Isso se apresenta na inédita e exclusiva entrevista concedida pelo Professor Marcos Bernardes de Mello, autor da trilogia a respeito da *teoria do fato jurídico* (planos da existência, validade e eficácia, publicados pela Saraiva, em última edição, em 2014), consagrada como uma das mais sofisticadas elaborações, em língua portuguesa, de um dos pilares da Parte Geral de Direito Civil.

Sempre atento ao pensamento de Pontes de Miranda, sem prejuízo de uma contribuição pessoal e original ao Direito Civil, Marcos Bernardes de Mello expõe, nessa entrevista, passagens memoráveis de seu percurso acadêmico e profissional.

Alguns dos mais severos obstáculos cotidianos ao Direito Civil são enfrentados no setor de doutrina nacional por meios dos escritos de Tiago Pavinato, Marcelo Sampaio Siqueira, Natércia Sampaio Siqueira, Patrícia Cândido Alves Ferreira, Bárbara Gomes Navas, Larissa Maria de Moraes Leal, Venceslau Tavares Costa Filho, Francisco de Godoy Bueno, Gilson Ferreira, Adriano Stanley, Isabela Thebaldi e Malu Benzi Struc.

No espaço dedicado à doutrina internacional, os temas sempre atuais da “Resolução do contrato por inadimplemento” e da “Cláusula

penal” são abordados, respectivamente, por Catarina Monteiro Pires e Isabel Arana de La Fuente.

O leitor poderá encontrar complexas questões jurídicas sobre contratos agrários e Direito Sucessório, apresentadas e cuidadosamente solucionadas, nos pareceres de Fernando Campos Scaff e Marcelo Vieira von Adamek.

Nas memórias do Direito Civil, o clássico “conceito de dano no Direito brasileiro e comparado”, de Clovis V. do Couto e Silva, é republicado.

Por fim, os vestígios do Direito Civil Contemporâneo aparecem na resenha de duas obras recentemente lançadas. A ética dos precedentes, de Luiz Guilherme Marinoni (por Luciana Pedroso Xavier e William Soares Pugliese), denuncia a preocupação com o valor da *segurança jurídica* por uma valorização dos precedentes judiciais. João Paulo Capelotti apresenta o livro “*That’s offensive! criticism, indenity, respect*”, de Setefan Collini, que acerta o núcleo do atual debate entre a liberdade de expressão, o direito de danos e os direitos da personalidade.

Mais uma vez com Agamben, pode-se sublinhar o papel de cada uma dessas peças que, ao seu modo, projetam a imagem das vértebras quebradas entre os séculos XIX e XXI, que os juristas procuram suturar, encontrando nesta Revista um espaço privilegiado.

Essa recomposição não pode ignorar nenhuma das extremidades, deixando-se *cegar* por aquilo que *apenas reluz*. Na advertência do mestre italiano, “a contemporaneidade se escreve no presente assinalando-o antes de tudo como arcaico, e somente quem percebe no mais moderno e recente os índices e as assinaturas do arcaico pode dele ser contemporâneo. Arcaico significa: próximo da arké, isto é, da origem. Mas a origem não está situada apenas num passado cronológico: ela é contemporânea ao devir histórico e não cessa de operar neste, como o embrião continua a agir nos tecidos do organismo maduro e a criança na vida psíquica do adulto”.

O leitor encontrará, nesta revista, contribuições para a solução de problemas cotidianos e, também, reflexões aprimoradas de um Direito Civil que, sem negar o passado, enfrenta o presente com os olhos mirando o futuro.

Boa leitura!

JOSÉ ANTÔNIO PERES GEDIEL  
RODRIGO XAVIER LEONARDO  
*Coordenadores Editoriais*